

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35397.000115/2005-95
Recurso nº 145.514 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Recorrente CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

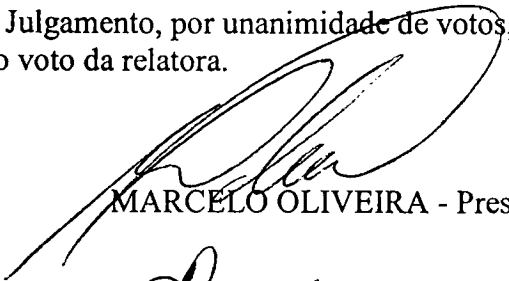
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo o Relatório Fiscl (fls. 43/49) o lançamento do adicional ocorreu em virtude da empresa haver deixado de cumprir a legislação existente para o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho.

A empresa deixou de apresentar o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho para o ano de 2000, embora exista o agente nocivo ruído presente no ambiente de trabalho.

Também não houve apresentação do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, à exceção do estabelecimento 44.734.671/0008-28.

Para os estabelecimentos 0001-51 e 0004-02, a apuração do débito foi efetuada com base no LTCAT de 2001 que descrevia a existência do agente ruído acima dos limites de tolerância.

Para o estabelecimento 0008-28, o débito nas competências de 01 a 12/2000 foi apresentado pela não apresentação do LTCAT, mas somente nos setores em que houve o ano de 2001, a presença do agente físico calor acima dos limites (osmose, lavagem de ampola i e caldeiras).

A notificada apresentou defesa (fls. 135/157) onde alega a necessária exclusão dos sócios-gerentes da relação de co-responsáveis que integra a notificação.

Considera ilegal e inconstitucional a exigência de contribuição para o SAT.

Aduz que seria inadmissível a cobrança de adicional do SAT no ano de 2000, por arbitramento em razão da não apresentação do LTCAT no citado ano.

Alega que a apresentação de LTCAT não seria obrigatória e nem teria amparo legal, uma vez que as empresas só estão obrigadas à elaboração de novos laudos quando forem alteradas as condições de segurança do trabalho.

Afirma que a auditoria fiscal, com base na não elaboração de LTCAT para o ano de 2000, partiu da presunção de que a notificada ao gerenciava adequadamente o ambiente de trabalho e efetuou o arbitramento da contribuição adicional.

Considera que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o lançamento tributário baseado em presunção.

Argumenta que sempre obrigou seus funcionários a utilizar EPI – Equipamentos de Proteção Individual, o que resulta na eliminação de qualquer potencial de risco.

Entende que se os empregados não estão expostos a nenhuma das formas de agente nocivo, uma vez que se valem de equipamentos que evitam a exposição, estes não poderão se valer do benefício da aposentadoria especial.

Alega que os funcionários não permanecem o dia inteiro exercendo a atividade em ambiente que pode ser considerado insalubre.

Por fim, considera inconstitucional a multa moratória lançada em razão de seu caráter confiscatório.

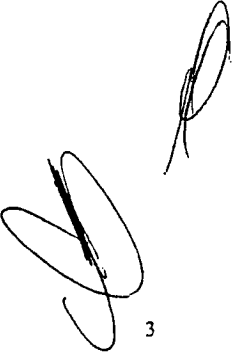
Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação, a qual ocorreu às folhas 640/642.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0784/2005 (fls. 644/659), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 666/693) onde efetua a repetição das alegações já efetuadas em defesa, porém inova nas alegações de que teria ocorrido a decadência dos débitos de janeiro a março de 2000 e que este Tribunal Administrativo teria competência para afastar a aplicação de lei incompatível com o ordenamento jurídico.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 699/709).

É o relatório.



3